

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0897990/2026/ADV-GERAL/ADV-VEIGA/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-VEIGA

Para: SEC-GERAL

Processo nº: 100.002.000572/2026-61

EMENTA. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Inscrição institucional da ALE/RO para participação de seus parlamentares na Conferência Nacional de Parlamentares Estaduais, edição 2026 (Brasília/DF, 12 e 13.11.2026). Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Exclusividade da UNALE quanto à oferta da inscrição no evento específico. Inviabilidade de competição. Despacho orientador e posterior adequação da instrução. Justificativa do preço com base na Resolução UNALE nº 003/2026 e em documentos de outras Casas Legislativas. Valor de R\$ 20.000,00. Reserva orçamentária e documentação de habilitação. Formalização das obrigações, autorização da autoridade competente e publicidade da contratação. Parecer favorável, condicionado ao atendimento das providências indicadas na conclusão.

I. RELATÓRIO

Versam os autos acerca da análise e emissão de parecer jurídico no tocante à legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação para a participação dos(as) Deputados(as) da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia na **Conferência Nacional de Parlamentares Estaduais, edição 2026**, promovida pela União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (UNALE). O evento será realizado nos dias 12 e 13 de novembro de 2026, em Brasília/DF, com a temática central “O Parlamento do Futuro”.

A contratação visa viabilizar a participação dos parlamentares nas atividades institucionais e sociais da Conferência, proporcionando o intercâmbio de experiências e o debate sobre o futuro da atividade legislativa, as prioridades para 2027 e as transformações que deverão orientar os Legislativos nas próximas décadas, conforme consta do Documento de Oficialização da Demanda (id. 0890825).

O valor da inscrição institucional da Casa Legislativa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme o Ofício nº 282/2026 da UNALE (id. 0890382) e a Resolução nº 003/2026 (id. 0890383). A taxa compreende a participação dos parlamentares nas atividades programadas e o transporte entre aeroporto, hotel e local do evento, nas condições estabelecidas pela organizadora.

Após o encaminhamento do processo à Advocacia-Geral, foi expedido o despacho orientador (id. 0896030), que solicitou, em síntese, a adequação do fundamento da inexigibilidade, a complementação da justificativa de preços, a disciplina do pagamento antecipado e a juntada da programação e das condições relativas à inscrição.

Em atendimento, foi elaborado o Termo de Referência revisado (id. 0896148). Também foram juntados documentos de contratações anteriores de outras Casas Legislativas (id. 0896315) e a programação do evento (id. 0896319). A Secretaria Legislativa informou as providências adotadas no despacho (id. 0896253), enquanto a Superintendência de Compras e Licitações complementou a análise da instrução no despacho (id. 0896562).

Constam, ainda, documentos de representação da entidade (id. 0890925); certidões e comprovante de inscrição cadastral (id. 0890385); consultas relativas a impedimentos (id. 0893024); e o pré-empenho nº 2026PE000202, no valor de R\$ 20.000,00 (id. 0894061), cuja emissão foi informada pela Secretaria de Planejamento e Orçamento no despacho (id. 0893989).

Diante disso, o feito encontra-se apto à apreciação jurídica da matéria, especialmente quanto ao enquadramento da contratação no dispositivo legal pertinente, à luz da documentação acostada aos autos e das normas aplicáveis.

É o relatório necessário.

II. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabível registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Importa frisar, pois, que não compete a esta Advocacia-Geral apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos, especificações e fundamentações de ordem técnica.

No mais, o presente parecer possui caráter **meramente opinativo**, não vinculando a Administração à sua conclusão. Sua finalidade é fornecer uma análise técnica e jurídica sobre a matéria em

questão, com vistas a subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente, a quem cabe, em última instância, a deliberação final sobre o tema.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da Caracterização da hipótese de inexigibilidade prevista no Art. 74, I da Lei 14.133/2021

A Constituição Federal, imbuída do espírito da isonomia, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação, ressalvando-se os casos especificados na legislação, *in verbis*:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, há situações em que a Administração recebe da própria Lei o comando para a contratação direta; há outras em que a Administração recebe da mesma Lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e, ainda, há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada inexigível, ou seja, estabelece os casos em que o legislador reconhece a inviabilidade de competição, em razão da realidade fática que impossibilita a realização de procedimento licitatório capaz de atender ao interesse público pretendido.

Nesse contexto, dentre as hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, no caso em comento, destaca-se o disposto em seu inciso I, que autoriza a contratação direta de serviços que somente possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Consoante a previsão do § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é imprescindível que a Administração demonstre a inviabilidade de competição por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, sendo, ainda, vedada a preferência por marca específica.

Cumprido registrar que o Termo de Referência inicial (id. 0890936) indicava o art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, embora justificasse a contratação pela exclusividade da organizadora. A divergência foi apontada no despacho orientador (id. 0896030). Posteriormente, o Termo de Referência revisado (id. 0896148) adequou o fundamento ao art. 74, inciso I, e apresentou, no tópico II, “Forma de Contratação”, a seguinte justificativa:

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição decorrente da exclusividade da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – UNALE para organização e realização da Conferência Nacional de Parlamentares Estaduais – Edição 2026.

A inviabilidade de competição decorre da circunstância de que o objeto consiste na inscrição e participação no evento específico promovido e organizado pela própria UNALE, não sendo possível a contratação de outro fornecedor para fornecer a mesma prestação, qual seja, a inscrição no referido evento e o acesso às atividades e benefícios que lhe são próprios. A Resolução n. 003/2026 da UNALE demonstra essa condição.

A delimitação do objeto é relevante para a análise da exclusividade. A Administração não pretende contratar, de forma genérica, palestras ou atividades de aperfeiçoamento parlamentar. Trata-se da inscrição da ALE/RO na Conferência Nacional de Parlamentares Estaduais promovida pela UNALE em 2026, com acesso às atividades e às condições de participação definidas pela própria organizadora.

O cerne da justificativa para a inexigibilidade reside na exclusividade da UNALE quanto à organização da Conferência Nacional de Parlamentares Estaduais, edição 2026, e à oferta da respectiva inscrição. A entidade é a responsável pela realização desse evento específico e pela definição das condições de participação, razão pela qual a inscrição não pode ser fornecida por outro organizador.

Quanto à comprovação dessa condição, o Estatuto da UNALE (id. 0890919), em seu art. 26, incisos XIV e XVII, atribui à Diretoria Executiva competências relativas à contribuição para a realização da Conferência da entidade e à escolha da sede da Conferência Nacional. Por sua vez, o Ofício nº 282/2026 (id. 0890382) informa que a UNALE realizará o encontro nos dias 12 e 13 de novembro de 2026, em Brasília/DF. A Resolução nº 003/2026 (id. 0890383) fixa o valor da inscrição institucional em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e estabelece os direitos assegurados aos parlamentares participantes. A programação da edição de 2026 foi juntada sob o id. 0896319.

Esses documentos, considerados em conjunto, vinculam a organização da Conferência, a fixação da taxa e a oferta da inscrição à UNALE. A ata de eleição e o termo de posse (id. 0890925) complementam a instrução quanto à representação da entidade, sem constituírem, isoladamente, prova da exclusividade do objeto.

Diante desse contexto, a inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de obter de outro fornecedor a inscrição na Conferência Nacional de Parlamentares Estaduais, edição 2026, organizada pela UNALE. Os documentos expedidos pela entidade, associados ao Estatuto e à delimitação do objeto no Termo de Referência revisado, constituem o suporte documental para o enquadramento da contratação no art. 74, inciso I, c/c § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

III.2. Da Instrução do Processo de Contratação Direta

Deve constar no referido processo todos os elementos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021, os quais estão previstos no art. 72 do mencionado diploma legal, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Passa-se, então, a tratar de cada um dos elementos acima elencados.

(i) Documento de Formalização de Demanda e do Estudo Técnico Preliminar

O Documento de Oficialização da Demanda (DOD), id. 0890825, apresenta a necessidade da contratação, sua motivação e os resultados pretendidos, além de registrar sua previsão no Plano de Contratações Anual de 2026.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), o art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 prevê sua elaboração nas contratações diretas “se for o caso”, conforme a necessidade verificada diante das características do objeto. Na presente contratação, o objeto consiste na inscrição institucional da ALE/RO em evento específico, promovido pela UNALE, cujas condições de participação e valor estão definidos nos documentos da entidade e no Termo de Referência (id. 0896148). Assim, consideradas as características da contratação e os elementos já reunidos na instrução, mostra-se dispensável a elaboração de ETP.

(ii) Análise de Risco

Nos termos do art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta pode incluir análise de riscos

“se for o caso”, competindo à Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, exigir ou dispensar o documento.

A doutrina (Niebuhr, 2022) adverte que impor essa análise em contratações simples e de baixo valor acarreta ônus burocrático desproporcional, devendo prevalecer a proporcionalidade. Assim, desde que a decisão seja motivada, é legítimo afastar a exigência em situações rotineiras de pequeno vulto.

No caso concreto, diante do reduzido montante (R\$ 20.000,00) e do caráter pontual de participação em evento específico, revela-se desnecessária a elaboração de análise de riscos.

(iii) Termo de Referência

De pronto, deve-se destacar que para a contratação de serviços, que não sejam de engenharia, como é o caso de participação em cursos, seminários, congressos e treinamentos, a legislação determina que a Administração elabore Termo de Referência (e não Projeto Básico).

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Da análise restrita do Termo de Referência constante do processo (id. 0896148), constam os elementos indispensáveis, de sorte que o documento está dentro dos parâmetros legais.

Acresça-se que a justificativa se encontra plausível e factível, demonstrando alinhamento aos propósitos de aprimoramento do Poder Legislativo e desta Casa Legislativa.

(iv) Justificativa de preços

Faz-se necessária, também, a apresentação da justificativa do preço a ser contratado, para que se verifique se o preço cobrado pela entidade se encontra em conformidade com os praticados no mercado. E sobre a justificativa do preço, em casos de inexigibilidade por exclusividade ou singularidade do evento, não se exige a coleta de preços entre vários possíveis executantes, uma vez que esse critério é inviável, já que a participação no evento em questão é única e promovida por uma única entidade.

A questão é saber se o valor cobrado pela entidade exclusiva é razoável. Para isso, a Administração deve comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza pela própria contratada ou pelo mercado em geral, ou mediante a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, conforme § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a Resolução nº 003/2026 da UNALE (id. 0890383) fixou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a taxa de inscrição da Casa Legislativa na Conferência Nacional de Parlamentares Estaduais, edição 2026. O valor também consta do Ofício nº 282/2026 (id. 0890382) e do Termo de Referência revisado (id. 0896148).

Inicialmente, a justificativa do preço apoiava-se apenas no valor fixado pela própria organizadora. Por meio do despacho orientador (id. 0896030), esta Advocacia-Geral solicitou a juntada de documentos que permitissem verificar os valores praticados pela UNALE perante outras Casas Legislativas e a inclusão de análise específica no Termo de Referência.

Em atendimento, foram juntados documentos relativos à participação das Assembleias Legislativas de Goiás e do Paraná na Conferência Nacional da UNALE realizada em 2025, ambos com indicação do valor de R\$ 20.000,00 (id. 0896315).

A fixação do valor pela entidade exclusiva organizadora do evento, em resolução própria e aplicável a todas as casas legislativas associadas, já configura um parâmetro de mercado para este tipo de evento. A verificação interna pela Administração da compatibilidade desses valores com práticas anteriores da própria UNALE reforça a razoabilidade do preço, afastando a hipótese de sobrepreço.

Diante de todo o exposto, é de se concluir pela regularidade do valor proposto na contratação direta por inexigibilidade, estando atendidos os requisitos legais e os critérios de razoabilidade e economicidade, na medida da particularidade do objeto e da exclusividade da UNALE.

(v) Disponibilidade Orçamentária

O *caput* do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias. A existência de disponibilidade orçamentária com a

respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

Nesse ponto, convém citar o artigo 105, da Lei nº 14.133, de 2021: *"Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro"*.

Quanto a esse requisito, consta dos autos o pré-empenho nº 2026PE000202 (id. 0894061), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado à presente contratação. A reserva orçamentária foi informada pela Secretaria de Planejamento e Orçamento no despacho (id. 0893989).

(vi) Cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133, de 2021, a habilitação, que tem por finalidade comprovar a aptidão do particular para executar o objeto contratual, subdivide-se em quatro categorias: a) jurídica; b) técnica; c) fiscal, social e trabalhista; e d) econômico-financeira.

O inciso III do artigo 70 do mesmo diploma legal evidencia que a exigência de qualificação técnica não é obrigatória, podendo ser dispensada conforme a natureza do objeto a ser contratado. No caso específico deste parecer, que versa sobre a participação em evento organizado por uma entidade exclusiva, entende-se que a capacidade técnica para realizar o evento já se encontra implicitamente atendida pela própria natureza e reconhecimento da UNALE, razão pela qual sua exigência formal pode ser afastada, embora a existência de documentos de regularidade no processo sirva para justificar a escolha pela entidade.

Quanto à habilitação jurídica e à regularidade fiscal e trabalhista, constam dos autos os documentos de representação da UNALE (id. 0890925) e as certidões reunidas no id. 0890385. As consultas relativas à existência de impedimentos para contratar foram juntadas no id. 0893024. A Superintendência de Compras e Licitações examinou essa documentação no despacho (id. 0896562).

Ressalte-se, por fim, que cabe à Administração conferir a validade das certidões no momento da formalização do contrato, sendo recomendável que o gestor justifique eventual ausência de documentos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira, ou ainda de comprovação de inexistência de impedimentos para contratar com o Poder Público.

(vii) Da substituição do Instrumento de Contrato

Quanto a ausência de minuta contratual, existe justificativa no Termo de Referência (0896148) pela substituição por nota de empenho, o que demonstra atender a possibilidade trazida pelo art. 95 da Lei nº 14.133/21.

É sabido que a Lei nº 14.133/21 trouxe como instrumento obrigatório o contrato, todavia, a própria normatização excepciona essa exigência quando houver ou dispensa em razão do valor ou no caso de

compras com entrega imediata e integral dos bens e dos quais não resultem obrigações futuras, o que permitirá a substituição por outro instrumento hábil, por exemplo, a nota de empenho.

O Tribunal de Contas da União (TCU), recentemente, o Conselho de Justiça Federal (CJF), em seu II Simpósio de Licitações e Contratos, editou o enunciado 26/2023, ratificando a possibilidade de substituição do instrumento contratual, desta sorte, utilizando-se como parâmetro o valor do bem ou serviço a ser contrato, o que, para o caso concreto objeto deste parecer, também se mostra atendido.

Enunciado 26 O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14.133/2021), inclusive nas inexigibilidades.

Assim, à vista do objeto, admite-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho, desde que nela constem as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 ou, na impossibilidade, que a contratada manifeste ciência inequívoca e anuência às obrigações estabelecidas no Termo de Referência.

(viii) Autorização da autoridade competente

Uma vez juntada aos autos a documentação instrutória da contratação direta prevista no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, isto é, estando o feito devidamente instruído, é tempo de se providenciar a autorização da autoridade competente:

A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação. (SALES, Hugo. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 - Comentada por Advogados Públicos / Organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 873)

Vale registrar que sob a égide da Lei nº 14.133/21 basta uma única autorização, já que, diferentemente do regime jurídico da Lei n. 8.666/93 que previa a necessidade dos dois atos, reconhecimento e ratificação, o novel diploma legal trouxe disposição diversa.

Por fim, recomenda-se seja o ato de autorização da contratação direta disponibilizado em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas), nos termos do art. 6º, LII; 174, I e § 2º, III, todos da Lei nº 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz da fundamentação acima e dos elementos constantes dos autos, demonstradas a exclusividade da UNALE quanto à oferta da inscrição no evento específico e a razoabilidade do preço, esta Advocacia-Geral **OPINA pela viabilidade jurídica da contratação direta da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (UNALE)**, no valor global de R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), para a participação dos(as) Deputados(as) da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia na Conferência Nacional de Parlamentares Estaduais, edição 2026, a ser realizada nos dias 12 e 13 de novembro de 2026, em Brasília/DF, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, condicionada ao atendimento dos seguintes pontos:

a) que a Administração, ao substituir o instrumento contratual pela nota de empenho, insira nela todos os requisitos indispensáveis à formalização da avença, especialmente as cláusulas referentes às obrigações da contratada, prazo de execução e demais condições essenciais, a fim de assegurar a higidez da relação jurídica. Alternativamente, que seja disponibilizado à contratada o acesso integral ao termo de referência, para que dela tome ciência inequívoca de todas as obrigações que lhe incumbem, em estrita observância aos princípios da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.

b) autorização da autoridade competente;

c) publicação do extrato da contratação em diário oficial;

d) disponibilização de cópia do instrumento de contratação no sítio eletrônico oficial da Assembleia Legislativa;

e) disponibilização do ato de autorização da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Eis o parecer.

Ao Douto Advogado-Geral para visto e ratificação

À autoridade competente para deliberação e decisão administrativa.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
ARTHUR FERREIRA VEIGA
Advogado da ALE/RO

Visto e Ratificado:
(assinado eletronicamente)
LUCIANO JOSÉ DA SILVA
Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 29/09/2026, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ferreira Veiga, Advogado(a)**, em 29/09/2026, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0897990** e o código CRC **3BDAC6A2**.

Referência: Processo nº 100.002.000572/2026-61

SEI nº 0897990

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br